



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2347872-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA), são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREALVA (PREFEITO) e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREALVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente: **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requeridos: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREALVA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREALVA**

Interessado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 45.861

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Inexistência de lei para a instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva. Desatendimento ao comando expresso dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e arts. 35 e 150 da Constituição Estadual. Sistema de controle interno, ademais, que tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência, a teor do que dispõem os arts. 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Omissão legislativa que demanda excepcional intervenção do Judiciário, nos termos do art. 90, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo. Necessidade de lei formal e em sentido estrito, em vista do princípio da reserva legal para a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos. Precedentes deste Col. Órgão Especial em casos análogos. Observação de que, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166171-73.2024.8.26.0000, o cargo de controlador interno não é de livre nomeação e deve ser preenchido mediante concurso público. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do julgamento, para que seja editada e promulgada a lei em

questão. Aplicação, no que couber, das disposições contidas na Lei Complementar 1.340/19 do Estado de São Paulo, até a efetiva supressão da lacuna no ordenamento jurídico municipal.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à declaração de mora legislativa quanto à edição de lei específica para a instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva.

Afirma o requerente, em suma, que a instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito de todos os Poderes é imperativo dos arts. 35 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal. Assevera que tais dispositivos concretizam o dever de obediência aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente moralidade, eficiência, impessoalidade, publicidade, transparência e segurança jurídica, previstos nos arts. 111 da Constituição Estadual e 37 da Constituição Federal, conferindo moldes objetivos, previsíveis, transparentes e formais para o seu bom e regular funcionamento. Assevera que a instituição do referido sistema, portanto, é obrigatória e deve se dar por meio de lei específica e em sentido formal, inexistente no Município de Arealva, com a instituição de cargo de provimento efetivo, na forma do art. 115 da Constituição Estadual, dado o caráter profissional da função, sem possibilidade de escolha direta pelo Administrador. Sustenta que, em vista do caráter imperativo do preceito constitucional e da inércia do Legislativo Municipal, cabe ao Judiciário suprir esse déficit, intervindo de forma excepcional para a realização da vontade

do constituinte. Aduz que a omissão normativa remonta à promulgação da Constituição do Estado de São Paulo, não tendo havido desde então iniciativa para deflagrar o processo legislativo que institua o Sistema de Controle Interno, o que reforça a necessidade de intervenção judicial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão, nos termos do art. 90, § 4º, da Constituição Estadual, sem o que a lacuna infraconstitucional certamente perdurará. Defende que, reconhecida a mora legislativa, deverá ser fixado prazo para a edição de ato normativo específico que institua o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva, aplicando-se no que couber, na hipótese de persistência da omissão, as disposições contidas na Lei Complementar 1.340/19 do Estado de São Paulo.

Não houve pedido de liminar. Manifestou-se o Presidente da Câmara Municipal (fls. 102/105), silenciando o Prefeito do Município de Arealva (fl. 118) e o Procurador Geral do Estado (fls. 117).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 122/126).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo visa à declaração de mora legislativa quanto à edição de lei específica para a instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva.

Em síntese, defende o autor que a ausência de instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva viola o comando dos arts. 35 e 150

da Constituição Estadual e dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, vulnerando tal omissão, ainda, os princípios que regem a Administração Pública, também previstos constitucionalmente. Aduz que o sistema em questão deve ser instituído por meio de lei específica e em sentido formal, com cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 115 da Constituição Estadual. Sustenta que a inércia legislativa nesse particular, considerando o caráter imperativo do preceito constitucional, torna de rigor intervenção judicial para suprir a omissão e satisfazer a vontade do constituinte, mediante fixação de prazo para a edição do ato normativo e, em caso de persistir a omissão, aplicação das disposições contidas na Lei Complementar 1.340/19 do Estado de São Paulo.

A ação é procedente.

Com efeito, dispõem os arts. 70 e 74 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e

dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

O art. 31, *caput*, da Carta Magna, por seu turno, prescreve que *“a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”*.

Também a Constituição Paulista, nos arts. 35 e 150, estabelece:

Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Embora a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 144,¹ confira autonomia política, legislativa, administrativa e financeira aos municípios, também obriga o atendimento aos princípios estabelecidos nela e na Constituição Federal. A Carta da República

¹ “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

contém semelhante disposição, no seu art. 29, *caput*.²

Daí se infere que a liberdade do município para definir sua estrutura administrativa e funcional não é irrestrita, devendo observar o que prescrevem as Constituição Federal e Estadual.

A manutenção de sistemas de controle interno, ademais, sobreleva em importância dado que seu propósito é assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência, a teor do que dispõem os arts. 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Não por outra razão, nesse particular o constituinte exigiu atuação positiva do legislador.

Nessa toada, tem-se que os mandamentos constitucionais que obrigam a instituição de sistema de controle interno no âmbito de todos os Poderes são aplicáveis aos municípios, que não podem aproveitar, para tanto, as legislações estadual e federal.

A propósito, o art. 31 da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

O Município de Arealva, porém, não conta com lei que institua o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, como confirmado pelo Presidente da Câmara Municipal na manifestação de fls. 102/105: “A Câmara Municipal de Arealva

² “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

reconhece a importância da instituição de um sistema de controle interno como previsto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigos da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal que estabelecem a necessidade de fiscalização contábil, financeira e orçamentária para garantir legalidade, eficiência e moralidade na administração pública, já que legalizou o seu sistema em 2014, e desde então, cobra o Executivo Municipal para que faça o mesmo, mas sem sucesso até o presente momento”.

Inexorável, nessa medida, o reconhecimento de omissão legislativa, como destacado pelo autor, por desatendimento aos preceitos das Constituições Federal e Estadual acima indicados.

Oportuno consignar que este Col. Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166171-73.2024.8.26.0000 (j. 06.11.2024), com voto condutor da lavra da Eminente Des. LUCIANA BRESCIANI, declarou a inconstitucionalidade de ato normativo do mesmo Município de Arealva que, sem instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, acrescentou atribuições relacionadas ao cargo de controlador interno ao de Diretor de Finanças, mas em comissão. Confirmam-se os excertos do v. acórdão pertinentes ao tema:

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Arealva – Impugnação de diversos dispositivos das Leis 1.990/2017 e 2057/2018. (...) Controladoria Interna – Parágrafo segundo do artigo 2º da Lei 1.990/2017 estabelece que os cargos na Controladoria Interna serão preenchidos exclusivamente através de recrutamento amplo – Inconstitucionalidade – Lei que não institui o Sistema de Controle Interno, mas acrescentou atribuições relacionadas ao cargo de controlador interno ao cargo de Diretor de Finanças – Impossibilidade de tais atividades serem atribuídas a cargo comissionado, segundo entendimento amplamente dominante no C. Órgão Especial. (...)

(...)

Quanto à Controladoria Interna, observa-se que a Lei 1990/2017 não dispôs sobre o Sistema de Controle Interno do Município. No entanto, o artigo 2º da Lei 1990/2017 estabeleceu que: *Os empregos e cargos de Diretoria e **Controladoria Interna**, podem ser preenchidos exclusivamente através de recrutamento amplo.*

Como antes exposto, a nomeação para cargos públicos sem a necessidade de concurso é restrita pelas Constituições Federal e Estadual aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

No caso do Controlador Interno, há preocupação adicional referente às atribuições do cargo, externadas em algumas oportunidades por integrantes deste C. Órgão Especial, no sentido de que um sistema cuja configuração coloque o servidor nomeado, controlador, em relação de dependência da autoridade nomeante, controlada, é incongruente com o melhor interesse público. Em análise abstrata, a situação aparenta gerar um possível alinhamento de interesses no sentido de um controle mais leniente, ainda que não necessariamente em conluio.

No Município de Arealva, além da lei dispor que a Controladoria Interna seria exercida por cargo comissionado, inseriu a atividade de *“exercer o controle interno, fazer cumprir as normas referentes à execução orçamentária e de encerramento do exercício financeiro”* dentre as atribuições do Diretor de Finanças (Anexo II da Lei 1990/2017).

Como já afirmado, o cargo na Controladoria Interna não deve ser de livre nomeação, conforme reiteradamente julgado por este Colendo Órgão Especial.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166171-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 06.11.2024)

Constatada a omissão legislativa, impõe-se a intervenção excepcional do Judiciário, nos termos do art. 90, § 4º, da

Constituição Estadual,³ para que se atenda à vontade do constituinte, mediante fixação de prazo para preenchimento da lacuna e, em caso de recalcitrância, estabelecimento da norma aplicável enquanto persistir a inércia.

Manifestou-se nesse sentido a D. Procuradoria Geral de Justiça: *“A ausência de edição de lei específica que estabeleça sistema de controle interno próprio no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva é mora legislativa que contraria os arts. 35, I a V, 111, 115, II e V e 150 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu art. 144”* (fl. 124).

Confirmam-se precedentes deste Col. Órgão Especial em casos análogos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Inexistência de lei que institua e regule, no Município de Lupércio, o Sistema de Controle Interno da administração. Omissão reconhecida. Necessidade de norma que disponha acerca do tema. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para supressão da lacuna, aplicando-se, no que couber, a Lei Complementar Estadual nº 1340/2019, caso persista a mora legislativa. Ação procedente, com determinação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2229426-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 02.08.2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE

³ *“Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade”.*

ITAQUAQUECETUBA – INFORMAÇÕES DO PARLAMENTO LOCAL NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO CORRELATO – EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DIRECIONADA AO PODER LEGISLATIVO – ACOLHIMENTO DO PEDIDO, PORÉM, EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO – ARTIGOS 35 E 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MORA LEGISLATIVA CONFIGURADA – COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO – IMPERATIVIDADE DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL – FIXAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA PROVIDÊNCIAS, A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO – ESTABELECIMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.340, DE 7 DE MAIO DE 2019 PARA O CASO DE PERSISTIR A INÉRCIA – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2196205-65.2023.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 29.11.2023)

No mais, anoto que a instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal deve se dar por meio de lei formal e em sentido estrito, não simples decreto, em vista do princípio da reserva legal para a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos. Nesse sentido, já decidiu este Col. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Decreto nº 4.003, de 22/07/2019 do Município de Tanabi, que “institui o Sistema de Controle Interno no Município de Tanabi, define competências e responsabilidades, regulamenta procedimentos e dá outras providências” – Omissão quanto à edição de lei específica para instituição de controle do Município e violação aos arts. 24, § 2º, 1 e 2, 35, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da CE, ao criar órgão da Administração Pública e função de confiança sem discriminar suas atribuições – Instituição de atribuições de função pública por

Decreto – Violação do princípio da reserva legal – inteligência do artigo 113 da constituição estadual – norma de observância obrigatória pelo município – Violação à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Ação direta julgada procedente – Concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de ato normativo regulamentando a matéria, sob pena de aplicação da Lei Complementar nº 1.340, de 07 de maio de 2019, do Estado de São Paulo, em caso de persistência da omissão.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2290162-91.2021.8.26.0000, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 03.08.2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 9/2013 (DE 19-11) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO PODER EXECUTIVO LOCAL. – A publicação da Lei municipal 2.756/2013 (de 30-6) revogou de forma tácita o art. 3º da Resolução 9/2013 da Câmara Municipal de Monte Mor, instituindo o cargo efetivo de Controlador Interno nessa Câmara. Consequente perda do objeto da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. – Os arts. 31, 70 e 74 da Constituição federal e 35 e 150 da Constituição paulista preveem a obrigatoriedade da instituição de sistema interno de controle em cada um dos poderes, mediante sua criação por meio de lei em sentido estrito. A estas balizas constitucionais não atende o sistema adotado no Decreto municipal montemorense 5.603/2022 (de 24-1), já pela inobservância da forma, já pela criação de cargo comissionado sem a exigível função de direção, de chefia ou de assessoramento propícia para a forma de provimento eleita. Solução constitucionalmente obrigatória. Cabimento da decisão judicial modificativa. Extinção, sem resolução de mérito, da ação direta de inconstitucionalidade e procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023542-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO DIP, j. 26.07.2023)

Por derradeiro, a fim de prevenir eventual

instauração de novo debate quando da supressão da lacuna legislativa, de rigor reiterar que este Col. Órgão Especial, na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166171-73.2024.8.26.0000, já decidiu que “a nomeação para cargos públicos sem a necessidade de concurso é restrita pelas Constituições Federal e Estadual aos cargos de direção, chefia e assessoramento” e que, portanto, “o cargo na Controladoria Interna não deve ser de livre nomeação, conforme reiteradamente julgado por este Colendo Órgão Especial”.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para, reconhecendo a inconstitucionalidade, por omissão, de lei que institua Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Arealva, fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do julgamento, para que seja editada e promulgada a norma em questão. Em persistindo a inércia, deverão ser aplicadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar 1.340/19 do Estado de São Paulo, até a efetiva supressão da lacuna no ordenamento jurídico municipal.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator